



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 005/2016

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.7.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/3459/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.06916-7

AUTUANTE: MANOEL DE DEUS ALVES FEITOSA

RECORRENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. TERMO DE CONCLUSÃO LAVRADO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO PARA A AÇÃO FISCAL. NULIDADE ABSOLUTA. O Termo de Conclusão de Fiscalização deve ser lavrado e dado ciência ao contribuinte dentro do prazo fixado no Mandado de Ação Fiscal. No processo em apreço esse prazo era de 45 dias para conclusão dos trabalhos fiscais, contados a partir da ciência no Termo de Início de Fiscalização, conforme regra do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97. A data de lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização bem como da postagem ocorreu após transcorrido o prazo assinalado para realização da fiscalização, tornando a ação fiscal nula por impedimento do autuante em face da extemporaneidade do ato praticado. Decisão com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 53, § 2º, item III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade do feito fiscal, sem análise de mérito, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA OMITIU INFORMAÇÕES DE RECEITAS TRIBUTADAS REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005, NO VALOR DE R\$46.829,49. RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO".

O agente fiscal aponta o dispositivo legal infringido: art. 92, § 8º, da Lei 12.670/96; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'b', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; e os valores do principal e multa: R\$7.961,01 e R\$14.048,85, respectivamente.

Nas Informações Complementares, fls.03 e 04, o agente fiscal alerta que o auto de infração em apreço decorre de "... fiscalização de revisão de autos julgados nulos ou extintos no CONAT."

Compõem o processo o Mandando de Ação Fiscal (fls.5), o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls.5 e 6), os diversos documentos produzidos como base da acusação fiscal (fls.8 a 33), o Aviso de Recebimento – AR pertinente ao Termo de Início (fls.34) e Termo de Conclusão (fls.36) e o Edital de Intimação nº 89/2012 (fls.39).

O contribuinte não ingressou com defesa e por consequência foi lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls.40 dos autos. As fls.41 consta despacho expedido pela Célula de Execução da Administração Tributária em Parangaba, pelo qual os autos são remetidos para o CONAT.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador monocrático decide, no mérito, conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.42 a 45):

"ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Ação fiscal referente à saída de mercadorias (Tributadas) sem emissão de Documentos Fiscais, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º, item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea 'b' da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea 'c' do C.T.N."

Para dar conhecimentos aos interessados a cerca da decisão singular, cuja ementa foi transcrita acima, foram expedidos a Comunicação (fls.49) para a sócia da empresa e o Edital de Intimação nº 25/2016 (fls.50) para a empresa. A comunicação citada foi recebida pela sócia da empresa, consoante comprovado pelo AR de fls. 52.

Às fls.54 a 60, a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, no qual alega em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- **Cerceamento do Direito de Defesa – nulidade do Termo de Início de Fiscalização.** Alega a defesa que "...a notificação para dar início ao procedimento fiscal foi recebida por pessoa totalmente desconhecida da titular da empresa, prejudicando assim o cumprimento daquelas determinações e cerceando o direito da recorrente à ampla defesa. " (fls.55/56 – item 2.2);
- **Desobediência ao prazo legal para a conclusão da fiscalização.** A defesa argui que "Mesmo considerando a notificação regular do contribuinte para o início da fiscalização, o que de fato não ocorreu, esta extrapolou o prazo estabelecido, à época, para a conclusão dos trabalhos, maculando assim todo o procedimento. " (fls.56 – item 2.3).

Quanto ao mérito, a defesa argui a decadência do crédito tributário sob o fundamento que "Apesar do agente fiscal citar nas informações complementares que se trata de uma **revisão de fiscalização de autos de infração julgados nulos ou extintos**, este não trouxe aos autos a documentação referente a tais processos administrativos

suficiente para verificar se a **natureza das decisões de nulidade/extinção** foi por vício formal ou material e a **data do trânsito em julgado**". (fls. 58/59 – item 3.1. Grifo original).

Por fim, requer a extinção do processo em virtude da nulidade da notificação que deu início a ação fiscal, ou a nulidade do auto de infração ante a extemporaneidade da fiscalização e incompetência do agente fiscal e, por último pede que se conheça a decadência do crédito tributário. (fls.59/60 – item 4).

Por meio do Parecer nº166/2016, fls.67/68, a Assessoria Tributária, ratificado, na íntegra, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo acolhimento da tese de nulidade da defesa, no que se refere a extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 69.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço resultou no auto de infração em lide que alberga a acusação de omissão de vendas de mercadorias sujeitas a tributação normal, no ano 2005, conforme diferença apontada no Demonstrativo do Resultado com Mercadorias.

A recorrente, em grau de preliminar, aponta a existência de nulidade absoluta do feito fiscal, no que teve a complacência da Assessoria Tributária, conforme bem fundamentada no parecer de fls. 67/68.

A ação fiscal foi autorizada por meio do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13896 (fls.5), o qual assinalou o prazo de 45 dias para a execução da fiscalização, "...contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio."

A ciência no Termo de Início de Fiscalização foi dada por carta com Aviso de Recebimento – AR, tendo este evento ocorrido em 14 de maio de 2012 (fls.34). Como a contagem de prazo dessa natureza obedece a regra contida no art. 70, § 1º da Lei nº 15.614/14, tem-se que o prazo de 45 dias teria como marco final o dia 28 de junho de 2012. Ocorreu, porém, que o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.7) foi expedido somente no dia 02 de julho de 2012 e nesta mesma data efetuada a postagem (ver doc. fls.37 verso). Ou seja, a ação fiscal foi concluída no 49º dia, extrapolando o prazo assinalado no Mandado de Ação Fiscal.

Portanto, é flagrante o impedimento do agente fiscal para o lançamento, haja vista a inobservância do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, situação prevista no art. 83 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

"Art.83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



Por outro lado, reza o art. 53, § 2º, no item III, do Decreto nº 25.468/99 que é considerada autoridade impedida aquela que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo por vício formal em face ao descumprimento do prazo de fiscalização, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento para, sem análise de mérito, declarar a **NULIDADE** do auto de infração por vício formal – impedimento do agente fiscal que efetuou o lançamento, conforme o artigo 53, §2º, Inciso III, do Decreto nº 25.468/99, dada a extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2016.


ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
Presidente


RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Procurador do Estado


JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Conselheiro


LÚCIO FLÁVIO ALVES
Conselheiro


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro relator


RODRIGO PORTELA OLIVEIRA
Conselheiro


DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR
Conselheiro


ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO
Conselheira